SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092077 - SC (2026/0159594-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FELIPE ALVES VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, por utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal e ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.
2. *Fato relevante*. Denúncia pela prática de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput, c/c art. 40, III e VI), com indicação de atuação em ponto conhecido de traficância, exercendo funções de liderança e gerência. Prisão preventiva decretada e mantida, com confirmação pela instância de origem no habeas corpus originário.
3. *Pedidos*. Pretensão de reforma para concessão da ordem, nulidade do decreto preventivo por falta de fundamentação concreta e substituição por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional deve ser conhecido, e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59902872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 76eaf370-a8b2-4801-8d50-8343406c9126

5. Há questões correlatas: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, com base em elementos concretos que indiquem garantia da ordem pública; (ii) saber se há risco concreto de reiteração delitiva; (iii) saber se a condição de foragido justifica a custódia; (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a medida extrema; (v) saber se houve violação ao princípio da isonomia diante de corréus soltos; (vi) saber se há desproporcionalidade da prisão cautelar frente a eventual regime de cumprimento de pena; e (vii) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, nos termos da orientação consolidada, sendo cabível impugnação pela via do recurso ordinário constitucional (CF/1988, art. 105, II, a).
7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, pois o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada, baseada em monitoramento policial por mais de dois meses, relatórios técnicos e registros imagéticos que evidenciam papel de liderança e gerência em associação criminosa no ponto de tráfico.
8. A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, inclusive para interromper a atuação de organização criminosa, fundamento admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (CPP, art. 312).
9. Há risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela continuidade das atividades ilícitas documentadas, pela função de liderança e pela existência de ação penal em curso, indicadores de periculosidade.
10. A fuga do distrito da culpa caracteriza justificativa válida para manutenção da custódia preventiva, revelando desinteresse na aplicação da lei penal e inadequação de medidas alternativas.
11. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais (CPP, art. 312).
12. Não há violação ao princípio da isonomia, pois a segregação cautelar foi fundamentada de forma concreta e individualizada em razão da posição específica de liderança no grupo criminoso, justificando tratamento mais gravoso em relação a corréus.
13. A alegação de desproporcionalidade é incabível, sendo prematura a comparação com eventual regime de cumprimento de pena, e estando presente a hipótese legal autorizadora da preventiva pela pena máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I).
14. Demonstrada a necessidade da custódia com base concreta, torna-se desnecessária análise individualizada de medidas cautelares diversas, revelando-se inadequada sua substituição.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a concessão de ofício.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III e VI
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 216056 AgR, Segunda Turma, j. 22.08.2022; STJ, HC 512.663/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2019; STJ, AgRg no HC 822.136/SP, Quinta Turma, j. 30.05.2023; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025

Documento eletrônico VDA59902872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 76eaf370-a8b2-4801-8d50-8343406c9126

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 76eaf370-a8b2-4801-8d50-8343406c9126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092077 - SC (2026/0159594-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FELIPE ALVES VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, por utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal e ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela prática de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput, c/c art. 40, III e VI), com indicação de atuação em ponto conhecido de traficância, exercendo funções de liderança e gerência. Prisão preventiva decretada e mantida, com confirmação pela instância de origem no habeas corpus originário.

3. *Pedidos*. Pretensão de reforma para concessão da ordem, nulidade do decreto preventivo por falta de fundamentação concreta e substituição por medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59634811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 8231c69b-6119-403a-9a53-9162a370131c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional deve ser conhecido, e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Há questões correlatas: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, com base em elementos concretos que indiquem garantia da ordem pública; (ii) saber se há risco concreto de reiteração delitiva; (iii) saber se a condição de foragido justifica a custódia; (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a medida extrema; (v) saber se houve violação ao princípio da isonomia diante de corréus soltos; (vi) saber se há desproporcionalidade da prisão cautelar frente a eventual regime de cumprimento de pena; e (vii) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, nos termos da orientação consolidada, sendo cabível impugnação pela via do recurso ordinário constitucional (CF/1988, art. 105, II, a).

7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, pois o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada, baseada em monitoramento policial por mais de dois meses, relatórios técnicos e registros imagéticos que evidenciam papel de liderança e gerência em associação criminosa no ponto de tráfico.

8. A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, inclusive para interromper a atuação de organização criminosa, fundamento admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (CPP, art. 312).

9. Há risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela continuidade das atividades ilícitas documentadas, pela função de liderança e pela existência de ação penal em curso, indicadores de periculosidade.

10. A fuga do distrito da culpa caracteriza justificativa válida para manutenção da custódia preventiva, revelando desinteresse na aplicação da lei penal e inadequação de medidas alternativas.

11. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais (CPP, art. 312).

12. Não há violação ao princípio da isonomia, pois a segregação cautelar foi fundamentada de forma concreta e individualizada em razão da posição específica de liderança no grupo criminoso, justificando tratamento mais gravoso em relação a corréus.

13. A alegação de desproporcionalidade é incabível, sendo prematura a comparação com eventual regime de cumprimento de pena, e estando

Documento eletrônico VDA59634811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 8231c69b-6119-403a-9a53-9162a370131c

presente a hipótese legal autorizadora da preventiva pela pena máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I).

14. Demonstrada a necessidade da custódia com base concreta, torna-se desnecessária análise individualizada de medidas cautelares diversas, revelando-se inadequada sua substituição.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a concessão de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional não deve ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva deve ser mantida quando lastreada em elementos concretos que evidenciam liderança em associação criminosa e risco à ordem pública. 3. A fuga do distrito da culpa e a continuidade delitiva demonstram periculosidade e justificam a custódia preventiva, não sendo suficientes condições pessoais favoráveis ou medidas alternativas. 4. A alegação de desproporcionalidade não se sustenta antes da sentença, e a hipótese do CPP, art. 313, I, autoriza a segregação cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 216056 AgR, Segunda Turma, j. 22.08.2022; STJ, HC 512.663/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2019; STJ, AgRg no HC 822.136/SP, Quinta Turma, j. 30.05.2023; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE ALVES VELOSO contra decisão de fls. 1124/1129 que não conheceu do habeas corpus impetrado neste Tribunal, ante a utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal e a ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006), com narrativa ministerial de atuação em ponto conhecido como local de tráfico, exercendo funções de liderança e gerência na coordenação das atividades ilícitas. A prisão preventiva foi decretada, mantida após pedido de revogação formulado pela defesa e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem no habeas corpus de origem.

Documento eletrônico VDA59634811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 8231c69b-6119-403a-9a53-9162a370131c

No presente agravo, sustenta o agravante, em síntese: (i) ausência de fundamentação concreta e individualizada do risco decorrente da liberdade, afirmando tratar-se de decreto genérico; (ii) primariedade e ausência de antecedentes criminais, com residência fixa e ocupação lícita como motoboy; (iii) que a referência a outro processo por furto não autoriza a conclusão de reiteração delitiva; (iv) que a gravidade foi afirmada em abstrato, sem elementos extrínsecos aos tipos penais; (v) que a prisão foi aplicada de forma seletiva, pois corréus permanecem soltos; (vi) inexistência de demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão; (vii) desproporcionalidade da custódia preventiva em relação à pena que eventualmente lhe seria aplicada; e (viii) que não pode ser caracterizado como foragido, porquanto se utiliza regularmente dos instrumentos processuais cabíveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem, declarada a nulidade do decreto preventivo por falta de fundamentação concreta, e revogada a prisão, com imposição de medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões (fls. 1163/1169), pugnando pelo desprovimento do agravo.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 1179/1183, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. A pretensão recursal não merece prosperar.

Como assentado na decisão monocrática, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio. O habeas corpus cujo conhecimento se pretende foi impetrado contra acórdão que denegou a ordem na origem, comportando impugnação via recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal. A utilização do remédio heroico como substitutivo recursal, portanto, já seria suficiente para afastar a pretensão deduzida.

Nada obstante, passo ao exame da eventual existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, o que, contudo, não se verifica na espécie.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, conforme detalhado na decisão agravada, o decreto prisional apresentou fundamentação idônea e concreta, lastreada

Documento eletrônico VDA59634811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 8231c69b-6119-403a-9a53-9162a370131c

em elementos específicos colhidos ao longo de mais de dois meses de monitoramento policial devidamente autorizado.

O decreto que decretou a prisão preventiva, reproduzido na decisão agravada (fls. 1126/1127), assim fundamentou a medida:

> Especificamente sobre os representados Juliane Alves e Felipe Alves Veloso, extrai-se do relatório policial mencionado: [...] Os referidos representados são indicados pela autoridade policial e pelo Ministério Público como lideranças da associação. A partir da qualificação das partes, verifica-se que Juliane e Felipe são mãe e filho, circunstância que, longe de representar elemento neutro, demonstra a consolidação de um núcleo familiar voltado à prática delitiva. Consta da representação que ambos exercem funções de liderança e gerência no local dominado pela associação criminosa, por isso, sendo responsáveis pela coordenação das atividades de tráfico e pela manutenção da estrutura organizada que sustenta o empreendimento ilícito.

O mesmo decreto acrescentou:

> A relevância da participação de ambos também se extrai da presença constante dos denunciados no local supostamente utilizado pela associação criminosa, sendo frequentemente avistados em atitudes de comando, passando orientações e instruções a outros integrantes, conforme registrado em diversos relatórios policiais. Tal atuação demonstra que não se tratam de meros colaboradores eventuais, mas de agentes com papel de direção e coordenação das atividades ilícitas, contribuindo de forma decisiva para a manutenção e expansão do grupo criminoso e para a continuidade do tráfico na região.

Evidencia-se, portanto, que a prisão preventiva do agravante não decorreu da simples gravidade abstrata do tipo penal imputado, mas de elementos concretos e individualizados extraídos de relatórios técnicos operacionais e de prolongado monitoramento policial, que revelaram a atuação do paciente como liderança e gerente da estrutura criminosa instalada na localidade denominada "Boca do Medeiros", no bairro Caminho Novo, em Palhoça/SC. Nesse contexto, como enfatizou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (fls. 1179/1183), a autoria e a materialidade foram comprovadas por laudos periciais das variadas drogas apreendidas e por dezenas de relatórios técnicos operacionais instruídos com numerosas imagens da dinâmica criminosa ao longo de aproximadamente dois meses.

Quanto ao risco à ordem pública, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema. Como consignado na decisão agravada (fl. 1128):

> "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022).

A alegação de que o decreto seria genérico não resiste ao exame dos autos. Como se extrai dos elementos reproduzidos nas decisões de

Documento eletrônico VDA59634811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 8231c69b-6119-403a-9a53-9162a370131c

primeiro grau, de segundo grau e da própria decisão agravada, há descrição pormenorizada da conduta específica atribuída ao agravante: orientação dos responsáveis pela venda de entorpecentes, contato com os distribuidores, presença constante no ponto de tráfico exercendo funções de comando, com registros fotográficos e operacionais que documentam sua atuação em datas precisas. Trata-se, inequivocamente, de fundamentação concreta e individualizada, e não de mera reprodução do tipo penal.

No que diz respeito ao risco de reiteração delitiva, a decisão agravada registrou com precisão que este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade (fl. 1128). No caso dos autos, o risco concreto de reiteração é evidenciado não apenas pela existência de outra ação penal em curso — ainda que por crime de natureza diversa —, mas, sobretudo, pela extensão e continuidade da atividade criminosa documentada, que perdurou por mais de dois meses de monitoramento, e pela função de liderança que o agravante exercia, de modo a recrutar adolescentes e atuar nas imediações de estabelecimentos de ensino, conforme destacou a Procuradoria-Geral da República (fl. 1182).

Acerca da condição de foragido, a decisão agravada consignou que o agravante se encontrava evadido desde 24/10/2025, data em que foi decretada a sua prisão preventiva (fl. 1127). A tentativa da defesa de requalificar essa situação como "exercício de direito fundamental de resistência" não prospera. Como bem ressaltado na decisão agravada (fl. 1128), a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema:

> "Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal" (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019) (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Como observado pela Procuradoria-Geral da República (fl. 1182), as declarações de residência e de vínculo empregatício foram prestadas pela própria genitora do agravante, também denunciada como corresponsável pela chefia do grupo criminoso, o que fragiliza sensivelmente a credibilidade das informações. Ademais, as tentativas de localizar o agravante no endereço indicado restaram frustradas. O fato de o agravante ter constituído advogado nos autos não é suficiente para afastar o perigo de fuga, que efetivamente já ocorreu, demonstrando de forma concreta a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

As condições pessoais favoráveis alegadas — primariedade, residência fixa e trabalho lícito — não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais, como é o caso dos autos. A esse respeito, a decisão agravada foi precisa ao consignar, com amparo em jurisprudência desta Corte (fl. 1128):

> "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA59634811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 8231c69b-6119-403a-9a53-9162a370131c

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Não há falar, tampouco, em violação ao princípio da isonomia. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem fundamentaram, de forma concreta e individualizada, a razão pela qual a segregação cautelar do agravante se justifica em relação à sua posição específica no grupo criminoso. O tratamento diferenciado encontra respaldo nas circunstâncias específicas atribuídas ao paciente, notadamente sua apontada atuação em posição de liderança e gerência da associação criminosa, o que justifica a imposição de medida cautelar mais gravosa em relação aos demais corréus. Conforme decidido pelo Ministério Público Federal (fl. 1183), houve, na verdade, a concretização da isonomia, por ter havido tratamento desigual aos desiguais, em razão do nível de periculosidade e essencialidade de cada um no esquema de traficância.

A tese de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à suposta pena a ser futuramente aplicada também não merece acolhimento. Como anotado na decisão agravada (fl. 1129), é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. O crime imputado ao agravante — associação para o tráfico com causas de aumento em razão da prática nas imediações de instituição de ensino e por visar atingir criança ou adolescente — tem pena máxima que ultrapassa dez anos, preenchida, portanto, a hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, a fundamentação concreta da necessidade da custódia torna desnecessária análise individualizada de cada medida alternativa, como reiteradamente decidido por esta Corte. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não se identifica, portanto, flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 8231c69b-6119-403a-9a53-9162a370131c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.077 / SC

Número Registro: 2026/0159594-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008154920258240564 50260944620268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FELIPE ALVES VELOSO (PRESO)
CORRÉU	: MAXSUEL RESENDE DE ARAUJO
CORRÉU	: CAIO HENRIQUE VIEIRA FERREIRA
CORRÉU	: GUILHERME SCHURHAUS
CORRÉU	: PEDRO GABRIEL HOFFMANN
CORRÉU	: ELIEZER DE JESUS
CORRÉU	: ALVARO JOSE MESQUITA DA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME MACHADO E SILVA
CORRÉU	: LUCIANO VITOR DE SOUZA
CORRÉU	: MILENA SANTANA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LAZARO LUIZ PEREIRA
CORRÉU	: EVANDERSON MIRANDA DE JESUS
CORRÉU	: DOUGLAS UILIAM DE LIMA WEBER
CORRÉU	: JULIANE ALVES
CORRÉU	: MAYCKEL VELHO CORREA

Documento eletrônico VDA59879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:20
Código de Controle do Documento: 39db90ab-6a27-4bf5-94d2-2560cda5d954

CORRÉU : RODRIGO SILVA
CORRÉU : MIGUEL FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : GABRIELA DA LUZ ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FELIPE ALVES VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:20
Código de Controle do Documento: 39db90ab-6a27-4bf5-94d2-2560cda5d954